

A VAQUEJADA: MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU MAUS TRATOS AOS ANIMAIS?

Eduardo Henrique Ventura

Marcelo Alexandre Kollenberg Júnior

Peterson Fernando Schaedler

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar, do ponto de vista legal, o esporte secular praticado na região nordeste do Brasil, sobretudo, no Estado do Ceará, conhecido por vaquejada. Esta prática consiste em uma disputa entre cavaleiros (ou vaqueiros), que “corajosamente” investem contra um animal bovino, a fim de derrubá-lo, puxando-o pela cauda. A vaquejada tem sua raiz na lida diária dos peões do sertão do Rio Grande do Norte, por volta do ano de 1870, os quais se empenhavam na busca do gado disperso pela caatinga, a fim de volvé-los aos seus donos, prática que estimulava as demonstrações de agilidade, coragem e audácia por parte dos vaqueiros. O que começou por necessidade laboral, tornou-se uma prática cultural e, por fim, uma grande fonte de renda para toda a região, movimentando muitos milhares de reais para a economia, motivando a criação de leis visando legalizá-la e transformando a vaquejada em patrimônio cultural imaterial. Por outro lado, não se pode ignorar a carga de dor e estresse sofrida pelos animais submetidos a este esporte, chegando, em casos mais extremos, a seccionar suas caudas tamanha a força aplicada pelos competidores no intuito de derrubá-los o mais rápido possível.

Palavras-chave: Vaquejada. Maus tratos a animais. Crimes ambientais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de expor uma discussão sobre a Vaquejada, prática esportiva muito frequente no nordeste brasileiro, a qual consiste na ação de dois vaqueiros montados a cavalo que devem alinhar entre ambos um boi, em um determinado local, onde o animal será derrubado, após os cavaleiros o puxarem pelo rabo.

A vaquejada é uma manifestação cultural que tem grande tradição naquela região do país. Atualmente está ocorrendo uma discussão relativa a isso, debatendo sobre a vaquejada ser um evento cultural, mostrando-se, assim, amparada pelo § 7º do artigo 225 da CF de 1988, ou se seria um ato de maus tratos contra esses animais.

Dessa forma iremos abordar a vaquejada em análise da Lei estadual n.15.299/2013 e também os referidos princípios da Ação direta de Inconstitucionalidade – ADIN n.4983, buscando responder ao seguinte questionamento: Ocorrem maus tratos dos animais nessa competição ou é ela uma manifestação cultural?

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A VAQUEJADA

A vaquejada teve suas primeiras atividades no Seridó Potiguar, por volta de 1870, sendo manifestada pela aparição de currais que eram utilizados para apartação dos animais. Muitos animais se reproduziam no mato, dessa forma os filhotes eram muito selvagens, pois nunca tinham mantido contato com os seres humanos, assim sendo os animais mais difíceis de se capturar. Porém mesmo assim, os vaqueiros deviam perseguir os animais e trazer os bois ao seu “coronel”. Nessa batalha, vamos dizer assim, muitos se destacavam por sua garra e habilidade, e assim surgia a ideia de realizar a competição. (CORDEIRO,2010).

Após alguns anos, por volta de 1940, a vaquejada começou a se tornar pública, despertando curiosidade e interesse de autoridades como coronéis e senhores de engenho, os quais passaram a organizar competições e torneios de vaquejada (CORDEIRO, 2010).

No dias atuais, a vaquejada se trata de uma atividade que deve ser realizada por dois vaqueiros a cavalo, os quais devem derrubar um boi, puxando-o pelo rabo, dentro de um espaço demarcado à cal, sendo considerada vencedora a dupla que obtiver maior número de pontos.

2.2 A VAQUEJADA COMO EVENTO CULTURAL E SUAS RAIZES

Para podermos entender a vaquejada como evento cultural ou como uma manifestação cultural, devemos perceber a compatibilidade que ela possui com a tradição referente a pecuária, que era a modalidade que mantinha financeiramente o interior do Estado.

A vaquejada é algo muito antigo, algo tão antigo, que praticamente nasceu com o povo da região nordeste.

A maneira que ocorre a derrubada do gado, dessa forma de puxá-lo pelo rabo e a dominação dos animais, foi criada com muita ênfase no Estado do Ceará, o costume do vaqueiro no sertão expressa uma legítima manifestação cultural ligada ao modo que o nordestino vive. (CUNHA, 2002).

A forma de que o vaqueiro derruba o animal, é uma prática repassada de geração a geração, onde o filho aprende desde novo com o pai. São nesses traços que podemos definir a vaquejada como uma manifestação cultural, pois ela vem de geração em geração nas famílias nordestinas. (CUNHA, 2002).

2.3 A VAQUEJADA COMO UM NEGÓCIO

Essa admiração pela competição com o passar do tempo começou a atrair muito interesse do grande público nordestino, pequenos fazendeiros de várias partes do nordeste começaram a promover um novo tipo de vaquejada, onde os vaqueiros tinham que pagar uma quantia em dinheiro, para ter direito a participar da disputa. O dinheiro era usado para a organização do evento e para premiar os vencedores. (SAVANACHI, 2013).

Assim o negócio foi crescendo, hoje são mais de 600 eventos por ano, que reúnem centenas de vaqueiros de olho nos pomposos prêmios pagos. Hoje muitas arenas lotam, com média de público superior a 80 mil pessoas por noite. Ocorrem premiações milionárias, com muitos competidores, que podem ganhar até R\$ 150 mil vencendo uma prova, tratados como celebridades.

Um dos maiores investidores, empresário e criador da vaquejada em algumas cidades do nordeste, Jonatas Dantas, afirma: "A vaquejada é uma

paixão que atrai um grande público e, conseqüentemente, muitos investidores”.

Pois muito bem, assim, segundo a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), por volta de 2013, chegou a movimentar cerca de 50 milhões de reais por ano, entre premiações, espetáculos e publicidade, envolviam 1.500 empregados diretos e 5 mil indiretos, tendo um grande investimento em cada vaquejada, gerando um investimento médio de 800 mil reais para cada evento. (SAVANACHI,2013).

Dessa forma essa manifestação cultural passou a ser uma atividade econômica ainda mais valorizada na região, pois ajuda muitas famílias financeiramente, gerando muitos empregos, patrocínios e propaganda referente a isso.

2.4 O TRATAMENTO CRUEL AOS ANIMAIS E A LEI ESTADUAL DO CEARA 15.299/2013

A respeito da Lei Estadual n.15.299/2013, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, no qual uma dupla de vaqueiros a cavalo persegue um animal bovino, objetivando o seu domínio. Porém existem diversas situações nas quais ocorrem a prática de maus tratos aos animais, onde os bois são feridos e são submetidos ao estresse por um longo período de tempo, sofrendo pancadas, anestésias e agressões por choque elétrico.

Dessa forma, essas práticas vem sendo muito discutidas, pois podem ser consideradas ilegais, já que ocorre o tratamento indevido com os animais, e deveriam ser punidas, tendo alguns termos referidos na Lei Federal n.9.605/98, que considera crimes as seguintes condutas:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo ainda que para livros didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Também podemos falar que o Estado do Ceará possui diversos dispositivos destinados especificamente à segurança dos animais, como está descrito nessa norma:

Art. 2º. [...]

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

[...]

§ 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Por conseguinte, tem aqueles que defendem a regularidade da vaquejada como uma prática esportiva e a constitucionalidade da Lei Estadual do Ceará n. 15.299/2013 que proíbem tais práticas. Dessa forma, as agressões citadas agravam os limites da atividade em análise. O ato deverá ser analisado para proferir se acontece o mal trato contra os animais em uma vaquejada esportiva regular e aquele ínsito à atividade praticada durante sua normal realização.

Nesse seguimento, percebe-se fazer parte da vaquejada aquela conduta em que o vaqueiro puxa o rabo do animal, assim o derrubando no chão durante a competição. Podemos também dizer que os cavalos sofrem um esforço físico, mas claro, em um menor nível.

O professor Carlos Eduardo de Oliveira (2008, p.51) afirma na sua pesquisa, que causam tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica, que são afecções locomotoras traumáticas prevalentes em equinos que participam da vaquejada.

Porém, mesmo que desconsidere os tratamentos cruéis, o que já era vedado pela lei, é inegável falar que a conduta que foi mencionada anteriormente não é associável a essa atividade, além de que fosse considerada regular na Lei da vaquejada, iria causar um sofrimento aos animais que ali participam.

Deve-se estimar sobre uma técnica perspectiva, extraindo-se dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983 o laudo da Dr. Irvênia Luíza de Santis Prada, que afirma que “pela presença de lesões traumáticas em animais em fuga, incluindo a possibilidade de o rabo do animal ser arrancado,

com o comprometimento dos nervos e da medula espinhal, ocasionando muitas dores físicas e sofrimento mental.”

Desta maneira, a vaquejada se encaixa no conceito de crueldade conta animais, pois muitos médicos veterinários repudiam a prática da mesma, inclusive, afirmando causarem dor e sofrimento aos mesmos.

2.5 INCONSTITUCIONALIDADE N. 4983

Em 6 de outubro de 2016, o plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4983, a qual foi ajuizada pelo Procurador Geral da República contra a lei n. 15.299/2013, do Estado do Ceará (já citada anteriormente), que vem a regulamentar a vaquejada como uma prática desportiva e uma manifestação cultural do estado. Apesar de que declarada a inconstitucionalidade, fez-se necessário salientar que a decisão não foi uníssona, ao contrário, houve uma votação da maioria, mas predominou o entendimento da vaquejada ser incompatível com os preceitos constitucionais.

Concordante ao relator, o ministro Marco Aurélio, que junto pelos ministros Celso de Mello, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski e pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia Antunes Rocha, acabaram votando e decidindo pela constitucionalidade da lei, vencidos no julgamento, os ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Tofoli. O relator da ADI, o Ministro Marco Aurélio, foi assertivo em seu voto ao dizer que “A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite permite

a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988.

A questão seria se os sofrimentos impostos aos animais na vaquejada deveriam ser aceitos pelo ordenamento, sobre a fundamentação da flexibilização do princípio da proteção ao meio, assim como ao princípio as manifestações culturais.

Podemos analisar, que o caso envolve uma típica conjectura da ponderação aos princípios constitucionais conflitantes. Pois de um lado, defende-se a vaquejada como manifestação cultural como diz no molde da Constituição Federal de 1988, art. .215, § 1º, in verbis:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Porém, escora a condição no qual são submetidos os animais envolvidos na competição de uma forma cruel, assim afrontando o art.225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, o qual diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

No decorrer do julgamento da ADI n.4983 as questões centrais da discussão foram evidenciadas, havendo a defesa da inadmissibilidade da submissão de animais a crueldade e a exaltação da vaquejada como manifestação cultural.

Para a definição de um âmbito específico da colisão dos dispositivos constitucionais que foram objeto da ADI n. 4.983, tem que se ter em mente que o art. 225, § 1º, VII, da CF/88, apresenta-se também a proteção aos animais e que esta não se efetiva apenas pelo meio da preservação do equilíbrio dos ecossistemas, mas, igualmente, se remete a reprimir práticas cruéis contra os animais.

Para que uma prática cultural possua proteção constitucional, se é necessário que ela esteja em consonância com os ditames ditados na Constituição. Assim pode-se ver que o passado só deve ser repisado e celebrado quando ele atender aos valores eleitos pela população como um negócio afirmativo para o seu desenvolvimento, o que não ocorre na vaquejada esportiva.

Os eventos modernos da vaquejada se veem distantes de um cunho cultural de seus primórdios, pois se acentuam em uma forma de violência contra os animais, e sendo assim, retiram a regularidade e a legitimidade desta forma de celebração. Porém, isso não deve influenciar na eliminação ou esquecimento da vaquejada, pois ela é uma manifestação cultural, e sua real intenção não se dá só por causa de interesses financeiros e sim por causa de histórica cultura.

É muito importante resguardar na memória as vaquejadas em face do grande respeito que se deve tributar à ação dos vaqueiros, estes mesmos sendo os verdadeiros heróis do sertão, que juntaram seus hábitos, costumes e técnicas no ideário do nordeste a ponto de chegar a se consolidar como um patrimônio cultural de sua região.

Todavia, existem formas de afirmar que a vaquejada não conflite com os ditames constitucionais, como, por exemplo, a música, a literatura, a pintura, o cinema, os museus culturais, etc. Dessa forma, há uma reflexão dos princípios colidentes deduz-se, na mesma linha da decisão do Supremo Tribunal Federal, que no caso mostra-se mais relevância a proteção do meio ambiente, basicamente considerando que a proibição da vaquejada esportiva não compromete de forma integral o respeito a uma forma de cultura.

A interpretação dada pela Suprema Corte, pela qual os dispositivos mencionados da forma constitucional se é possível retirar fundamentos e conclusões de casos em que há uma relação. Essa não vem a ser a primeira manifestação cultural que se vê a necessidade da ponderação dos princípios constitucionais referentes aos direitos culturais e a proteção ao meio ambiente, como se infere das emendas logos a seguir transcritas:

COSTUME, MANIFESTAÇÃO CULTURAL, ESTÍMULO DE RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'Farra do boi'". (RE n. 153.531, Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento em 03/06/1997, Publicação em 13/3/98).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE 'BRIGAS DE GALO'. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. "(ADI n. 2514,

Relator: Ministro Eros Grau, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, julgamento em 29/6/2005, Publicação em 09/12/2005).

Dessa forma, a apreciação da constitucionalidade desses três casos expostos (vaquejada, rinhas de galo e farras do boi) pelo STF, se é possível perceber que há uma compreensão que se prevalece a indicação da constituição do meio ambiente estabelece os limites jurídicos às manifestações culturais que haja os maus tratos aos animais.

2.6 A LEI FEDERAL N. 13.364/2016

Foi declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual do Ceará n. 15.299/2013, porém não se termina o debate em volta da compatibilidade dos eventos esportivos da vaquejada com a Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal em sua decisão não aceitou de forma tranquila por aqueles que defendem a realização do evento. Acerca de um exercício se dá a definição dos limites da decisão da ADI n.4.983, foi provocado por alguns dos envolvidos no debate que a inconstitucionalidade se limitava ao texto que a lei cearense tem, assim sendo os eventos não seriam proibidos.

Uma das maiores provas seria em que após a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual do Ceará referente a vaquejada foram vistas muitas manifestações a favor da sua prática, sendo realizadas basicamente com o intuito de pressionar uma nova manifestação legislativa sobre a matéria. Dessa forma as ações repercutiram de um forma concreta, gerando uma maior rapidez na apreciação do Projeto de Lei da Câmara n. 24/2016 em que referia-se sobre a matéria.

Em 29 de novembro de 2016 foi feita a publicação da Lei Federal n. 13.364, que definiu a Vaquejada, bem como as respectivas expressões

artísticas-culturais à condição de ser uma manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Com a abertura da nova regulamentação da matéria, sendo feita em nível federal, dessa maneira voltando em pauta os debates jurídicos com uma maior intensidade.

Para se entender melhor sobre novos questionamentos é necessário salientar que a Lei Federal n.13.364/2016 não é idêntica a Lei estadual do Ceará n. 15.299/2013. Diferentemente da lei que é objeto da ADI n.4.983, a legislação federal não trata a vaquejada como uma atividade esportiva, não a regulamenta como um forma de competição, não disciplina a forma da realização da vaquejada, e por último, não fala sobre o tratamento dos animais que ali são envolvidos. Traduz-se em uma regulamentação mais genérica, havendo um foco no reconhecimento da manifestação cultural e do caráter de patrimônio cultural imaterial.

Em um aspecto já analisado, podemos dizer com muita certeza: a vaquejada é sim um importante elemento da cultura nacional e, como tal, deve ser juridicamente resguardada. Dessa forma, não existe um vício de inconstitucionalidade na Lei Federal n.13.364/2016.

Em um âmbito de colisão dos princípios em que abordamos nesse estudo, não se existe uma vedação constitucional de apresentações folclóricas, musicais e ou a manutenção de museus, por exemplo. Todavia, não se é possível ignorar o recente desamparo do STF a sua manifestação referente a violação em que ocorre os preceitos constitucionais afines a inadmissibilidade da submissão em que ocorre a crueldade dos animais em eventos da vaquejada.

Como visto anteriormente, os fundamentos determinantes da decisão do STF não se restringem a meros aspectos formais de uma regulamentação legal. De uma certa forma a própria atividade que era o propósito da lei cearense foi estimada e declarada materialmente inconstitucional.

Segundo o art. 2º da lei estadual do Ceará n.15.299/2013 se vê a específica atividade sobre à vaquejada, de um certo modo que ficou declarado que o ato consiste em uma perseguição, dominação e a derrubada dos animais bovinos em que viola a CF/88. A vista disso, os feitos da declaração de inconstitucionalidade não se limitam ao texto normativo, em um modo que não se pode ser superados por um meio da publicação de lei superveniente com teor ou uma finalidade similar.

Profere-se o acórdão pela ocasião do julgamento da ADI n.4983, no qual se resolveu uma contestação jurídica específica, porém o precedente firmado assenta de base argumentativa para decisões futuras sobre similares questões jurídicas. Referida a fundamentação do julgado expõe evidentemente os argumentos definitivos para a posição na qual foi acordada na corte pela inconstitucionalidade da vaquejada como um evento esportivo.

É imprudente contar com modificações dinâmicas de entendimento da Suprema Corte, visto que é necessário que seus precedentes resguardem a integridade, a coerência e a estabilidade própria de um sistema de controle abstrato de constitucionalidade. Ocorrem muitas Oscilações, desacordos e contradições na jurisprudência do STF, na qual afrontam uma indispensável segurança jurídica e a razoável probabilidade na formação e na alteração dos entendimentos.

Sendo assim a vaquejada esportiva continua proibida, mesmo com a Lei federal n.13.364/2016. Quaisquer que sejam as interpretações que se refiram a lei que pretende extrair de seu texto a autorização para tais evento que violam o art. 225, § 1º, VII, da CF/88, nos termos do entendimento a qual foi firmado na ADI n. 4.983. Dessa maneira, continua estando a responsabilidade dos órgãos de fazer a fiscalização e a adoção de providências necessárias para a cessação do eventos de vaquejada esportiva.

3 CONCLUSÃO

Nesse artigo abordamos a respeito da vaquejada, e sobre a discussão envolvendo sobre ela ser uma manifestação cultural ou mal trato aos animais. Concluímos que a forma que surgiu a vaquejada e sua consagração e popularização aprovam que se reconhece nela características de manifestação cultural. Porém, a despeito desse importante cunho cultural, não se é possível que a incidência do art. 215, § 1º da CF provoque em uma total desconsideração de especificidades na qual sua prática provoca de uma forma negativa a respeito da proteção do meio ambiente.

A forma cruel que os animais são submetidos na vaquejada impede que se identifique algo adequado como uma manifestação ao texto da constituição, por afrontar de forma direta o disposto no art.225, § 1º, VII, da CF/88. O entendimento na qual ocorre a proibição de tratamento cruel dos animais retirada do dispositivo constitucional mencionado teve seu alcance acrescido adiante da compreensão de que os animais são os que acabam sofrendo com diversas dores, medos e o com o stress excessivo nessa competição.

Considera-se no ordenamento jurídico moderno que os animais como sui generis sensíveis, os reconhecendo como seres vivos que devem ser protegidos mais do que uma simples coisa inanimada. Assim sendo, as ações que geram sofrimento aos animais são incompatíveis com a ordem jurídica atual.

Refletir a par da prática da vaquejada como uma contraria à Constituição não importa em desrespeito à herança cultural, na medida em que se é necessário um controle dos acontecimentos históricos para se evitar a perpetuação de atrocidades que se põem na contramão dessa evolução ética de uma população que se diz civilizada ou quer ser.

Consequentemente, na complexa atividade de avaliação de peso a respeito dos princípios constitucionais, em pensamento aos elementos ligados

aos direitos culturais e aos direitos ambientais divulgam a preponderância destes últimos e evidenciam a precisão jurídica da declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual do Ceará n. 15.299/2013. Sendo importante destacar que caso a Lei n. 15.299/2013, do Estado do Ceará, não tivesse sido considerada inconstitucional (o que consideraria a prática da vaquejada, nos moldes atuais, como sendo uma manifestação cultural), esta estaria devidamente amparada pelo disposto no § 7º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

E, por último, muito importante destacar que as razões determinantes da decisão do STF podem ser posto a outros casos similares que ainda são considerados compatíveis com a Constituição. Os rodeios, são práticas esportivas que sofrem muitas críticas, como a vaquejada, e ainda que a lógica geral dos fundamentos tenha alguma aproximação, não se é possível uma extensão acrítica da decisão, assim sendo necessária a apreciação das especificidades dos outros esportes.

REFERÊNCIAS

PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO JR, Caio Prado. História econômica do Brasil. 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.

QUEIROZ, Rachel de. O quinze. São Paulo: Siciliano, 1993.

RAMOS, Graciliano. Vidas secas. Rio de Janeiro: Record, 1992.

SATRIANI, Luigi M. Lombardi. Antropologia cultural e análise da cultura subalterna. São Paulo: Hucitec, 1986.

SAVANACHI, Eduardo. Mundo milionário da vaquejada. Disponível em: . Acesso em: 27 ago. 2013.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19. ed. São Paulo; Malheiros, 2011.

MARQUES, José Roberto. Meio Ambiente Urbano. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmico do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: duduventura1996@gmail.com

Acadêmico do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: makjunior2010@hotmail.com

Mestre em Ciências Ambientais pela Unochapeco. Professor do Curso de Direito da Unoesc. Contato: peterson.schaedler@unoesc.edu.br.